



6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo/PA (SECEX-PA).

8. Advogados constituídos nos autos: Egídio Machado Sales Filho, OAB/PA nº 1.416; e Sylmara Symme Lima de Almeida Leite Silva, OAB/PA nº 11.110.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Associação Amazônica de Difusão Cultural, Social e Ambiental/PA, em face do Acórdão nº 1152/2011 -

TCU - Primeira Câmara, proferido quando da apreciação de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 536/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I; e 33; da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, o Acórdão nº 1152/2011 - TCU - Primeira Câmara, em seus exatos termos;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 10/2012 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/4/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1638-10/12-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ao dar prosseguimento à discussão suspensa nos termos do artigo 112 do Regimento Interno do processo nº 014.505/2010-0 (v. Ata nº 34/2010), a Primeira Câmara aprovou o Acórdão nº 1604/2012 (v. Anexo a esta Ata).

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA (unitário):

Foi excluído de pauta, ante requerimento do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº 025.619/2010-1.

Foram proferidas, sob a Presidência da Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e cinquenta e dois minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subcrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA  
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 10 de abril de 2012.

VALMIR CAMPELO  
Presidente

## Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 102, DE 3 DE ABRIL DE 2012

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 66 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 e na Portaria Conjunta nº 1, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Supremo Tribunal Federal, passa a ser o constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 43, de 8 de fevereiro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CEZAR PELUSO

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL  
(LDO/2012 - Lei nº 12.465/2011, Art. 66. LOA/2012 - Lei nº 12.595/2012).

MESES	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
JANEIRO *	48.038.530	48.038.530	55.036.644	55.036.644
FEVEREIRO *	-	48.038.530	21.168.000	76.204.644
MARÇO *	11.291.903	59.330.433	21.168.000	97.372.644
ABRIL	19.223.518	78.553.951	21.168.000	118.540.644
MAIO	19.223.518	97.777.469	21.168.000	139.708.644
JUNHO	19.223.519	117.000.988	21.168.000	160.876.644
JULHO	19.223.519	136.224.507	21.168.000	182.044.644
AGOSTO	19.223.519	155.448.026	21.168.000	203.212.644
SETEMBRO	19.223.519	174.671.545	21.168.000	224.380.644
OUTUBRO	19.223.519	193.895.064	21.168.000	245.548.644
NOVEMBRO	19.223.519	213.118.583	22.168.000	267.716.644
DEZEMBRO	19.223.519	232.342.102	20.168.856	287.885.500

\* Valores já liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 214, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Dispõe sobre atos do profissional biomédico e, insere-se no uso de substâncias em procedimentos estéticos.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 10, Lei nº 6.684/79, e o inciso III e XVIII do artigo 12, do Decreto nº 88.439/83,

CONSIDERANDO, a necessidade de normatizar a atividade do profissional biomédico quanto ao uso de substâncias em estética, visto o reconhecimento desta especialidade na área de saúde;

CONSIDERANDO, a necessidade do uso de substância para a execução de procedimentos em estética, pelo qual o Biomédico possui legitimidade;

CONSIDERANDO, a efetiva necessidade de dar a devida interpretação jurídica à Lei nº 6.684/79 e Decreto nº 88.439/83, mantendo-se atualizada sua regulamentação, bem como os termos inseridos na Resolução nº 197, de 21 de fevereiro de 2011, resolve:

Art. 1º - As substâncias necessárias aos procedimentos realizados por profissionais biomédicos devidamente habilitados na área de estética, deverão seguir estritamente as normas descritas pelo fabricante em conformidade com a sua especialidade, e em obediência as normas estabelecidas pela sociedade científica.

Art. 2º - Em função da habilitação o profissional biomédico, é o responsável técnico para compra e utilização das substâncias em consonância com a sua capacitação profissional.

Art. 3º - O profissional biomédico, legalmente habilitado em estética poderá fazer uso de substâncias em conformidade com a tabela inserida no texto abaixo.

TABELA DE SUBSTÂNCIAS DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS POR BIOMÉDICOS:

Nutrientes (coenzima Q10, vitaminas, etc.),  
Biológicos (Toxina Botulínica)  
Fitoterápicos (lipossomas de girassóis, etc.).  
AYSLIM (ext. de manga).  
Acido glicólico  
Acido alfa lipolico  
Acido hialuronico  
Aminofilina, Benzopirona  
Bicarbonato de sódio 8,4%  
Biotina, Blufemedil, Cafeína.  
Castanha da Índia  
Centella asiática  
Chá verde (Green Tea)  
Cloreto de magnésio  
Colágeno, Complexo B  
Condoitina sulfato  
Dente de leão  
Desoxicolato de sódio, DMAE  
DMSO (dimetilaminoetanol)  
D pantenol, Elastina  
GAG (glicosaminoglicanos)  
Gincko Bililoba, L Glutamina  
Inositol, Ioimbina, L-Carnitina  
L-Fenilalanina  
Finaterida (própria para intradermoterapia capilar)  
Glicina glutation, Hialuronidase  
L -Taurina, L -Triptofano  
L-Ornitina, Mesocaina (lidocaína)  
Minoxidil (vaso dilatador)  
Procaina (anestésico)

Rutina (enzima fitoterápica)  
Solução fisiológica, Sinetrol  
Silício Orgânico, Tiratricol  
Vitamina C

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIO JOSE CECCHIONSELHOFBM

SERGIO ANTONIO MACHADO  
Secretário-Geral

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 422, DE 4 DE ABRIL DE 2012

Normatiza a atuação dos profissionais de enfermagem nos cuidados ortopédicos e procedimentos de imobilização ortopédica.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 11 da Lei do Exercício Profissional da Enfermagem, nº 7.498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 311/2007;

CONSIDERANDO que, historicamente, a assistência de enfermagem inclui os cuidados ortopédicos e os procedimentos com a imobilização ortopédica;

CONSIDERANDO que, na área da Enfermagem, existe a Especialização em Urgência e Emergência, que abrange conhecimentos e habilidades técnicas em Ortopedia;

CONSIDERANDO a Nota Técnica emitida pelo Departamento de Gestão da Educação na Saúde - Ministério da Saúde, em 25 de setembro de 2008, que se contrapõe à criação da profissão de Técnico de Gesso;

CONSIDERANDO a revogação da Resolução Cofen nº 279/2003, que vedava a participação dos profissionais da Enfermagem na confecção e retirada de calha gessada e aparelho de gesso;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para a assistência de enfermagem em Ortopedia e para a execução de procedimentos de imobilização ortopédica;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 412ª Reunião Ordinária e tudo o mais que consta nos autos dos PAD Cofen nº 571/2010 e nº 314/2011, resolve:

Art. 1º A assistência de enfermagem em Ortopedia e os procedimentos relativos à imobilização ortopédica poderão ser executados por profissionais de Enfermagem devidamente capacitados.

Parágrafo único. A capacitação a que se refere o caput deste artigo será comprovada mediante apresentação ou registro, no Conselho Regional de Enfermagem da jurisdição a que pertence o profissional de Enfermagem, de certificado emitido por Instituição de Ensino, especialmente credenciada pelo Ministério da Educação ou concedido por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, da Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento, atendido o disposto nas Resoluções Cofen nº 389/2011 e 418/2011.

Art. 2º Os cuidados e procedimentos a que se refere esta Resolução deverão ser executados no contexto do Processo de Enfermagem, atendendo-se às determinações da Resolução Cofen nº 358/2009.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA  
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE  
1º -Secretário

RESOLUÇÃO Nº 423, DE 9 DE ABRIL DE 2012

Normatiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, a participação do Enfermeiro na atividade de classificação de riscos.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO o artigo 11, inciso I, alínea "m", da Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498, de 25 de junho de 1986, segundo o qual o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe, privativamente, a execução de cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

CONSIDERANDO o artigo 13 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução nº 311/2007;

CONSIDERANDO que compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Cofen;